



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Ademir Reis/ UFSC

Data: março de 2008

Processo nº N° [02000.002082/2005-75](#)

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução

VERSÃO 0

RESOLUÇÃO SOBRE RECUPERAÇÃO DE APPs

PRIMEIRA VERSÃO

Esta parte introdutória é cópia da 369 – teremos que adaptar para a nova resolução.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, de 28/03/2006.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou possessor obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea “c”, e V, alínea “c”, da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro,

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica,

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Para efeito desta resolução devem-se considerar os termos abaixo relacionados:

I – Recuperação - restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (Lei 9.985/00, art. 2º, inciso XII)

II – Restauração - restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (Lei 9.985/00, art. 2º, inciso XIV)

III – Área degradada – região onde a vegetação, fauna e solo foram destruídos, removidos ou expulsos, com conseqüente alteração da qualidade e vazão do sistema hídrico. Devido ao conjunto de impactos ou por ação parcial destes, estas áreas apresentam baixa resiliência.

IV – Resiliência - capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada. A resiliência é avaliada pelo tempo necessário para o sistema retornar à condição inicial. Quanto maior este tempo, menor a resiliência.

V - Espécie exótica – qualquer espécie, animal ou vegetal, fora de sua área natural de distribuição geográfica;

VI - Espécie invasora – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental.

VII - Antropossolos – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas profundamente alteradas pelo homem.

VIII - Sucessão secundária – retorno espontâneo da vegetação nativa após eliminação total da cobertura do solo e usos agrícolas.

IX- Area de empréstimo:- local de onde se pode extrair algum bem mineral de uso imediato, "in natura", em obra civil: barragem, aterro, manutenção de leito de estrada vicinal, encontro de viaduto e pontes, etc.

X - Bota fora – Bota-fora de lixo e restos de material sem uso e que se pode ser utilizado após reciclado.

XI - Pequena propriedade rural: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestral ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares (conforme definida na lei N°. 4.771, de 15 de setembro de 1965);

XII - Permeabilidade da matriz - capacidade de conectividade entre os diferentes usos da terra e os remanescentes de uma determinada área.

Art. 1º. Esta resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs, conforme prevista pela Resolução 369

Art. 2º.- As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação e restauração ambiental, em áreas rurais, urbanas e/ou urbanas com uso rurais, originalmente ocupadas por tipologia vegetacional herbácea, arbustiva ou forestal.

Art. 3.º - A recuperação/restauração deverá ser priorizada nas seguintes áreas:

- I. De preservação permanente, definidas pela Lei Federal 4771-65 e em outros instrumentos legais, em especial aquelas localizadas em cabeceiras de nascentes e olhos d'água;
- II. Com elevado potencial de erodibilidade dos solos;
- III. De interligação de fragmentos florestais remanescentes na paisagem regional (corredores ecológicos);
- IV. Localizadas em zonas de recarga hídrica e de relevância ecológica;

Minuta inicial (versão 0) – Ademir Reis/ UFSC - março de 2008.

V. Localizadas em zonas de amortecimento de unidades de conservação.

Da restauração

Art. 4º. Processo de restauração em áreas rurais será obrigatório quando de origem compulsória, envolvendo quesitos condicionados aos processos de licenciamentos e termos de ajustamento de condutas.

Art. 5º - Para o cumprimento integral das disposições para a restauração, contidas nesta Resolução, deverá ser exigido:

- I. Projetos de restauração ambiental exigidos como condição para a emissão de licenças ambientais por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.
- II. Projetos de restauração exigidos com o objetivo de promover a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas;
- III. Projetos de restauração previstos em Termo de Ajustamento de Conduta;
- IV. Projetos implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos ambientais.
- V. Em áreas sujeitas a mineração, conforme previsto no Decreto 97.632(1989)

Art. 6º - A restauração ambiental exige diversidade elevada, compatível com o tipo de vegetação original do local, a qual poderá ser obtida através do plantio de mudas e/ ou condução da regeneração natural.

Parágrafo único - Quando ocorrer a introdução de espécies vegetais via mudas ou outras técnicas para a introdução alógena de material genético, na área em restauração, o mesmo deverá ter potencialidades para formar populações mínimas viáveis.

Art. 7º.– Na execução da restauração ambiental devem ser garantidos os seguintes aspectos:

§ 1º - As práticas de manutenção da área em restauração deverão ser executadas, no mínimo, por 24 meses após o plantio ou conforme deliberação do órgão responsável pelo licenciamento.

§ 2º - Nas práticas e manutenção da restauração deverão ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores) de plantas associadas ao processo de regeneração natural proveniente da resiliência local para o processo sucessional da vegetação.

§ 3º - A adoção de práticas para a implementação de manutenção e condução da regeneração natural.

Art. 8º .Os projetos de restauração, maiores do que 10 ha deverão conter:

§ 1 – Um diagnóstico regional indicando, num buffer de 1km os usos da terra e os remanescentes de vegetação com potencialidades para implementarem a área degradada através da permeabilidade da matriz local.

§ 2 - Caracterização do solo indicando os níveis de degradação local.

§ 3 – Classificação das tipologias vegetacionais originais e atuais na área do buffer e indicação das espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração.

§ - Levantamento das plantas ameaçadas de extinção, típicas da região, e a indicação da introdução de populações mínimas viáveis das mesmas.

Art. 9º. Nas áreas a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever com antecedência:

I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação.

II - A avaliação da drenagem, presença de nascentes, e do fluxo subterrâneo se este for muito superficial, para evitar sua contaminação, e poder avaliar possíveis [assoreamentos](#) da região a [jusante](#).

III - Previsão da estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimizem da erosão pluvial e eólica.

IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados.

V - Prever um processo concomitante com a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, mantendo viva a comunidade de micro, meso e macroorganismos do solo e seu banco de sementes.

VI Prever a restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução.....(303???), no caso de cavas profundas que atinja o [lençol freático](#).

Art. 10 – Para a restauração de áreas com alguma cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas (plantas invasoras) devem ser observadas as seguintes recomendações:

I. A área deve ser protegida, eliminando-se qualquer fator impeditivo ao processo sucessional;

II. As espécies invasoras devem ser controladas;

III. Evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo de regeneração natural.

Art. 11 – Para a restauração ambiental previsto no artigo 8(maiores do que 10 há), deverá ser apresentado um projeto específico, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), contendo minimamente o seguinte:

I. Informações sobre o meio físico;

II. Informações sobre a ocorrência de remanescentes naturais na paisagem regional;

III. Informações sobre a ocupação e uso da área do entorno;

IV. Informações sobre o histórico de degradação da área;

V. Metodologia prevista para a eliminação dos fatores impeditivos de sobrevivência e crescimento das plantas;

VI. Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VII. Proposta de práticas a serem executadas para a manutenção da área em recuperação;

VIII. Proposta de monitoramento periódico da recuperação ambiental, considerando:
o estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;

§ 1º - Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

Da recuperação

Art. 12. O processo de recuperação poderá ser utilizado:

I - em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º. da Lei no. 4.771, de 1965 e a Resolução CONAMA no. 369 de 2006.

II - nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições ambientais e sociais dos proprietários.

DA RECUPERAÇÃO EM PEQUENAS PROPRIEDADES

Art. 13 - A recuperação ambiental na pequena propriedade rural deverá ser assistida pelo poder público, dispensando-se a apresentação de projeto técnico, mas considerando, na execução das ações, os princípios gerais desta resolução.

§ 1º: Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de áreas ciliares degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas

§ 2º. Caberá, a cada um dos Estados da Federação, considerando suas peculiaridades territoriais, uso da terra e questões sócio-ambientais, determinar uso agrícola provisório das APPs, nas pequenas propriedades.

Art. 14. - Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15-9-65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24-08-01).

Parágrafo único: A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de autorização dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

Art. 15 - Deverá ser previsto, dentro do Fundo de restauração, previsto na lei 11.428 de 2007:

I - A possibilidade de incentivos aos proprietários que queiram restaurar/recuperar suas áreas, tais como o uso agrícola provisório, SAFs, uso de nativas comerciais;

II - O incentivo a pesquisas associadas a aplicação de alternativas para a proteção e economicidade das APPs para os pequenos proprietários e para programas de restauração e recuperação não compulsórios.

Da recuperação em áreas urbanas

Art. 16 -

Recomendações gerais

Art. 17 – O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta resolução, visando:

I Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

V Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça (vulnerável em perigo, criticamente em perigo e presumivelmente extinta);

VIII Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

IX Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

Art. 18 – Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental, em áreas consideradas de preservação permanente (Lei Federal 4771-65) e não enquadradas no Artigo 4º desta resolução, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com propriedade de análise e isenção de taxa.

Ar. 19 – A restauração e ou recuperação ambiental será considerada cumprida por decisão do órgão licenciador e com base nas avaliações periódicas previstas no projeto aprovado no órgão dos SISNAMA.

Art. 20 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.